



**TC 027.960/2015-3**

**Tipo:** Prestação de Contas, exercício de 2014

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

**Responsáveis:** Paula Maria do Nascimento Masullo (CPF 099.157.883-04) e Luciano dos Santos Nunes (CPF 066.143.453-20)

**Proposta:** mérito

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI (SRTE/PI), relativo ao exercício de 2014.

## **HISTÓRICO**

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 134/2013, alterada pela Decisão Normativa – TCU 139/2014, bem como da Portaria - TCU 90/2014 e das orientações do Controle Interno (Portaria CGU 650/2014) e da Portaria MTE 1.922/2014.

3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio do Decreto-Lei 2.168, de 6 de maio de 1940 e Decreto 6.341, de 3 de janeiro de 2008, e tem como competências institucionais zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, mediar negociações de acordos e convenções coletivas de trabalho, bem como formular e implementar políticas públicas voltadas à geração de trabalho, emprego e renda. As SRTE's atuam de forma descentralizada e efetivamente executam, nos Estados da federação, as políticas sociais afetas ao MTE.

4. Assim, cabe à SRTE/PI executar, supervisionar e monitorar as ações relacionadas às políticas públicas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego na sua área de jurisdição, especialmente as de fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, fiscalização do trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, melhoria contínua nas relações do trabalho, e de orientação e apoio ao cidadão, observando as diretrizes e procedimentos emanados do MTE. Portaria Ministerial - MTE 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicado no DOU – Seção 1, no dia 13/02/2009.

5. As presentes contas foram auditadas pela Controladoria-Geral da União/PI. No certificado de auditoria (peça 6), o Chefe da Controladoria-Geral da União no Estado do Piauí propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Paula Maria do Nascimento Masullo, superintendente da SRTE/PI, e do Sr. Luciano dos Santos Nunes, superintendente substituto.

6. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

7) O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

## **EXAME TÉCNICO**

8. No exame das presentes contas, dar-se-á ênfase à análise das condições de acessibilidade das pessoas com deficiência às dependências da SRTE/PI. A escolha desse item se justifica em face da relevância do tema, porque é dever do Poder Público o provimento dos meios necessários ao pleno



exercício da cidadania, bem como porque essa foi a principal falha consignada pela CGU/PI no relatório de auditoria que avaliou a gestão administrativa da entidade no exercício de 2014. O registro consta do item 1.2.2.1 do referido relatório (peça 1, p. 19-20), sendo as principais constatações as reproduzidas a seguir:

- a) ausência de mapa tátil na entrada da Unidade, de piso tátil no início e término da escada, de corrimão contínuo instalado nas duas laterais da escada, dificultando a orientação de pessoas cegas ou com baixa visão;
- b) no que tange aos elevadores, o piso não é antiderrapante, não possui corrimão fixado nos painéis laterais e de fundo;
- c) quanto ao Auditório, localizado no quarto andar, verificou-se que: não há assentos destinados a pessoas em cadeira de rodas, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas obesas; não há sinalização visual e sonora nas saídas de emergência; não há local, no palco, para posicionamento do intérprete de Libras identificado com o símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva, conforme exigido na norma técnica ABNT NBR 9050.

9. Importa ressaltar que este tema já foi objeto de auditoria operacional neste Tribunal, a qual resultou no Acórdão 2170/2012 – TCU – Plenário.

10. Referida auditoria teve por finalidade avaliar as condições de acesso das pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, aos edifícios dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem assim as condições de acesso aos serviços oferecidos *in loco* a essas pessoas.

11. Os resultados dessa fiscalização indicaram que as medidas adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal são insuficientes para assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas suas unidades de atendimento.

12. O Ministério do Trabalho e Emprego figurou entre os órgãos selecionados pela equipe de auditoria para coleta de informações. A escolha do MTE se deu em razão de ser ele um órgão que possui grande quantidade de unidades que prestam atendimento ao público e nas quais há o maior fluxo de cidadãos na busca de atendimento.

13. Em razão das constatações decorrentes dessa auditoria, o TCU determinou ao MTE, bem como aos outros órgãos investigados, que definissem um plano interno para sanar os problemas de acessibilidade em suas unidades de atendimento.

14. Em cumprimento a essa determinação, o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou ao TCU, em 10/3/2014, cópia do Plano de Acessibilidade do Ministério do Trabalho e Empregos, anexado à peça 10.

15. Haja vista que as medidas com vistas à resolução dos problemas de acessibilidade identificados pela CGU/PI já tiveram início no MTE, com a definição de seu plano de acessibilidade, tem-se que se deve aguardar o andamento do processo de implementação das medidas definidas por aquele Ministério, abstendo-se, neste momento, de encaminhar medidas corretivas propondo adoção de ações semelhantes à SRTE/PI.

16. Nada obstante, propõe-se que o TCU, a exemplo do que fez no Acórdão 2170/2012 – TCU – Plenário, também determine à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI que, doravante, passe a informar em suas contas ordinárias, a situação de acessibilidade dos imóveis de uso público de sua propriedade e de terceiros que estão sob sua responsabilidade e uso, ilustrada por um relato circunstanciado das medidas adotadas no exercício e a comparação estatística entre a situação verificada naquele exercício e nos exercícios anteriores.

## **I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo**

17. Preliminarmente, cabe registrar que a análise deste, bem como de outros tópicos, será feita com o auxílio das informações trazidas pela CGU/PI em seu relatório de auditoria de gestão, acostado



à peça 5.

18. As peças que compõem o processo estão conforme os normativos que regulamentam a formalização do processo.

19. A SRTE/PI não possui estrutura orgânica de controle, esta atividade é desenvolvida pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, bem como não possui auditoria interna, que também é realizada pelo órgão central (MTE).

## **II. Rol de responsáveis**

20. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

## **III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores**

21. Em relação ao exercício de 2013, a entidade, por força da DN – TCU 127/2013, estava obrigada a apresentar apenas relatório de gestão, e o apresentou.

22. Em relação ao exercício de 2012 houve regular prestação de contas, autuado neste Tribunal sob o n. TC 023.960/2013-2, julgadas regulares por este Tribunal – Acórdão 1358/2014 – TCU – 2ª Câmara.

23. Não há processos conexos.

## **IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão**

24. A CGU/PI consignou que não foi possível avaliar os resultados quantitativos e qualitativos realizados pela SRTE/PI, mormente quanto à eficácia e eficiência do cumprimento dos objetivos e metas físicas e financeiras planejados ou pactuados para o exercício, em razão de essas informações terem sido omitidas no Relatório de Gestão. As informações referentes aos resultados alcançados constarão de forma consolidada no Relatório da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego SE/MTE, conforme informado no item 4 do Relatório de Gestão/2014.

## **V. Avaliação dos indicadores**

25. Dos 23 indicadores apresentados no relatório de gestão, a CGU/PI, em razão de limitada capacidade operacional da equipe de auditoria, avaliou três: taxa de pessoas com deficiência inserido sob ação fiscal, taxa de cumprimento do trabalho infantil e taxa de aprendizes inseridos. O projeto escolhido para averiguação do desempenho desses indicadores tinha por título “Combate ao trabalho infantil de aprendizes e pessoas com deficiências – PCD no mercado de trabalho”. A CGU/PI concluiu que os referidos indicadores, no contexto citado, atenderam adequadamente aos requisitos de completude, comparabilidade, confiabilidade, acessibilidade e economicidade.

## **VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos**

26. Depreende-se da avaliação produzida pela CGU/PI no item 2.14 de seu relatório de auditoria, que algumas atribuições do controle interno apresentam desempenho insatisfatório, em especial porque a iniciativa da ação é da competência de departamentos específicos do órgão central do MTE, tal como a política de contratação, orientação, capacitação, avaliação e promoção de servidores, o que dificulta a realização, por parte da SRTE/PI, de estudos sobre a adequação de sua estrutura organizacional. A CGU/PI observou que é urgente a necessidade de ampliação de Gerências no interior do Estado.

27. Quanto ao exame de avaliação de risco, a entidade apenas o faz em relação às atividades finalísticas.

28. Os outros aspectos avaliados pela CGU/PI, quais sejam atividades de controle, sistemática de informações e comunicação no âmbito da unidade e cumprimento das recomendações oriundas do



Controle Interno, obedeceram os normativos e as expectativas esperadas.

### **VII. Avaliação da execução orçamentária e financeira**

29. De acordo com informações constantes no item 5 (Tópicos Especiais da Execução Orçamentária e Financeira) do Relatório de Gestão (peça 1), alguns subitens exigidos pela DN/TCU 134/2013 (alterada pela DN/TCU 139/2014) referentes a este tópico, ou não se aplicam à entidade ou não tem informações a serem declaradas por não terem ocorrido no exercício.

### **VIII. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra**

30. Não foram identificadas irregularidade relacionadas a este item. A SRTE/PI, entretanto, consignou em seu relatório de gestão, item 6.1.1.1, que a força de trabalho hoje existente na entidade é insuficiente para o adequado desempenho de suas atribuições, contudo, não cabe a ela promover estudos acerca da suficiência quantitativa e qualitativa de pessoal, essa tarefa compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego.

31. No mesmo item (6.1.1.1), a entidade também registrou que atualmente possui contratos vigentes e/ou encerrados firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo disposto no art. 7º da Lei 12.546/2011 e no art. 2º do Decreto 7.828/2012 (terceirização de mão de obra). Essa informação foi confirmada pela CGU/PI por ocasião da auditoria.

32. Outro ponto crítico relacionado ao tema em análise diz respeito ao descumprimento dos normativos que regulamentam a inserção de dados relativos a nomeações, aposentadorias, pensões e reformas no Sistema de Aplicações e Registros de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), os quais têm ocorrido com atraso, conforme se ressaltará adiante.

### **IX. Avaliação da gestão do patrimônio**

33. A CGU/PI consignou que os bens imóveis de uso especial pela SRTE/PI, são controlados e atualizados no SPIUnet pelo Núcleo de Serviços Gerais da SRTE/PI. Contudo, em face da insuficiência de recursos materiais e de pessoal, esse setor vem cumprindo de forma irregular as suas atribuições.

34. A CGU/PI verificou que os dois imóveis próprios estavam com seus registros no SPIUnet atualizados, contudo, os quatro imóveis alugados de terceiros não possuíam registro no referido sistema.

35. Para solucionar essa questão, a CGU/PI recomendou à entidade que designe formalmente e capacite pessoal para realizar os registros das informações dos bens de uso especial da União sob responsabilidade da SRTE/PI no SPIUnet, de modo que esses registros sempre representem a realidade patrimonial da entidade.

36. Tem-se por suficiente a medida adotada pela CGU/PI, sendo dispensável o encaminhamento de medida corretiva por parte deste Tribunal.

### **X. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento**

37. A SRTE/PI não desenvolve ações na área de tecnologia de informação (TI), todas elas são planejadas e executadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão central, através da Coordenação-Geral de Informática.

### **XI. Avaliação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental**

38. A SRTE/PI consignou no Relatório de Gestão que, usualmente, se pauta por critérios de sustentabilidade ambiental para a aquisição de bens, bem como para a contratação de serviços, conforme as especificações de cada demanda.

39. A CGU/PI, entretanto, verificou que nos quatro pregões eletrônicos realizados no exercício de 2014, apenas dois estavam em conformidade com os critérios referidos.



**XII. Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições)**

40. De acordo com o Relatório de Gestão da SRTE/PI, bem como da CGU/PI (item 2.2 do Relatório de Auditoria), não houve transferências no âmbito da SRTE/PI durante o exercício de 2014.

**XIII. Utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras**

41. De acordo com a CGU/PI, a SRTE/PI tem cumprido os normativos que prescrevem a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental quando da contratação de bens e serviços, inclusive, tem capacitado servidores para esta finalidade.

**XIV. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas**

42. Relacionado a esta questão, vale destacar que a entidade, por mais de uma vez, tem descumprido a determinação contida no art. 7º da IN/TCU nº 55/2007, que fixa prazo para cadastramento dos processos de atos de pessoal no Sisac e seu consequente envio a CGU.

43. O último descumprimento do referido normativo, registrado pela CGU/PI, havia ocorrido no exercício de 2012.

44. Com vistas a impedir a reincidência da falha, a CGU/PI propôs à entidade a adoção de medidas preventivas e corretivas, as quais se tem por adequadas e suficientes, sendo dispensável a repetição da medida por parte deste Tribunal.

**XV. Avaliação da regularidade dos processos licitatórios**

45. A CGU/PI observou que todos os processos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade de licitação realizados pela entidade no exercício em exame foram conduzidos em conformidade a legislação e normativos a eles aplicáveis.

**CONCLUSÃO**

46. Considerando a análise realizada e a opinião da Controladoria-Geral da União/PI, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Paula Maria do Nascimento Masullo (CPF 099.157.883-04), superintendente da SRTE/PI, e do Sr. Luciano dos Santos Nunes (CPF 066.143.453-20), superintendente substituto, dando-lhes quitação nos termos dos artigos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face do descumprimento de prazo estabelecido pelo TCU, na IN/TCU 55/2007, para registro de atos de pessoal no sistema Sisac, conforme detalhado nos itens 35 e 37 do tópico “exame técnico”.

47. A inclusão do Sr. Luciano se justifica porque ocorreu ausência de registros durante os períodos em que ele substituiu a superintendente.

48. A insuficiência de elementos capazes de garantir acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida às dependências da SRTE/PI, não foi considerada como falha para efeito de julgamento da gestão dos responsáveis, porque a implementação dessas providências é da alçada da administração central do MTE, o qual já se comprometeu, mediante o plano de acessibilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, anexado à peça 10, entretanto, entende-se pertinente que o TCU encaminhe determinação à SRTE/PI determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que doravante passe a informar em suas contas ordinárias, a situação de acessibilidade dos imóveis de uso público de sua propriedade e de terceiros.

**PROPOSTA DE ENCaminhamento**

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir indicados, dando-lhes quitação, em face do descumprimento de prazo estabelecido pelo TCU, na IN/TCU 55/2007, para registro de atos de pessoal no sistema Sisac:

- a.1) Sra. Paula Maria do Nascimento Masullo (CPF 099.157.883-04), superintendente; e
- a.2) Sr. Luciano dos Santos Nunes (CPF 066.143.453-20), superintendente substituto;

b) determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que doravante passe a informar em suas contas ordinárias, a situação de acessibilidade dos imóveis de uso público de sua propriedade e de terceiros que estão sob sua responsabilidade e uso, ilustrada por um relato circunstanciado das medidas adotadas no exercício e a comparação estatística entre a situação verificada naquele exercício e nos exercícios anteriores;

c) dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI que a ausência e/ou intempestividade de registro no Sisac dos atos de pessoal constitui infração ao art. 7º da IN/TCU 55/2007, e que a reincidência dessa falha poderá ensejar aplicação de penalidade por parte desse Tribunal;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI.

SECEX-PI, em 26 de fevereiro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

**ELINETE MARIA SOARES BELÉ**

AUFC – Mat. 5642-1